



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO



ANÁLISE E DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

Pregão Presencial nº 22/2025 – SLC
Processo Administrativo nº 121/2025 – SEMSA/PMR
Município de Rorainópolis/RR

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **GE HealthCare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda.**, CNPJ nº 00.029.372/0002-21, em face do Edital do Pregão Presencial nº 22/2025, cujo objeto é a **aquisição de equipamentos médico-hospitalares**.

A impugnante alega que determinadas exigências técnicas relativas ao **mamógrafo digital** e ao **aparelho de ultrassonografia** configurariam **restrição à competitividade**, requerendo flexibilizações em parâmetros como resolução, bits, pixel, peso, painel de controle, cálculo de folículos, dynamic range, número de transdutores, autonomia de bateria, bem como contestando a exigência de peças originais e de substituição imediata do equipamento em caso de falha.

2. DA AUTORIDADE QUE CONFECCIONOU O EDITAL

Nos termos do **art. 164 da Lei nº 14.133/21**, compete à autoridade responsável pela elaboração do edital apreciar e decidir impugnações, sem efeito suspensivo. A autotutela administrativa — reconhecida nas **Súmulas 346 e 473 do STF** — impõe o dever de revisar cláusulas editalícias sempre que constatada restrição indevida, excesso ou ilegalidade, preservando o interesse público, a isonomia e a competitividade.

3. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi protocolada dentro do prazo legal (até **3 dias úteis antes da sessão**, conforme art. 164, caput e parágrafo único da Lei nº 14.133/21), motivo pelo qual dela se **conhece**.

4. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO



A empresa sustenta que os requisitos editalícios questionados resultariam em **restrição da competição**, beneficiando determinados fabricantes. Defende a flexibilização de parâmetros técnicos e a supressão de exigências relacionadas à assistência técnica.

5. DA APRECIÇÃO DO MÉRITO

5.1. Princípios aplicáveis

O edital deve observar os princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/21: **isonomia, competitividade, julgamento objetivo, eficiência e interesse público**.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 14.133/21, é vedada a imposição de especificações desnecessárias ou desproporcionais que comprometam a competição, devendo-se adotar parâmetros tecnicamente justificados.

5.2. Jurisprudência do TCU

- “A Administração deve se abster de incluir exigências sem pertinência com o objeto ou que restrinjam, sem justificativa razoável, a competitividade do certame” (TCU, Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário).
- “O detalhamento excessivo de especificações, quando não tecnicamente necessário, conduz à exclusividade de fornecedor, em afronta ao princípio da competitividade” (TCU, Acórdão nº 2.819/2017 – Plenário).
- “A Administração deve ponderar as exigências técnicas em face do impacto na competição, acolhendo flexibilizações quando estas não comprometam a qualidade do objeto” (TCU, Acórdão nº 1.844/2020 – Plenário).

5.3. Doutrina especializada

- **Ronny Charles Lopes de Torres**, em *Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada* (5ª ed., JusPodivm, 2023), afirma que “o detalhamento das especificações deve garantir a qualidade mínima necessária, mas não pode reduzir indevidamente o universo de competidores”.
- **Matheus Carvalho**, em *Manual de Direito Administrativo* (8ª ed., JusPodivm, 2024), reforça que “as exigências do edital devem ser proporcionais ao interesse público, não se admitindo restrições que não se justifiquem pela natureza do objeto”.
- **Nadia Dallagnol**, em *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/21* (RT, 2022), destaca que “a imposição de especificações desnecessárias compromete a isonomia e pode configurar direcionamento, impondo revisão pela Administração”.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO



- **Felipe Boselli**, em *Licitações e Contratos Administrativos – Teoria e Prática à Luz da Lei nº 14.133/2021* (Saraiva, 2023), sustenta que “a revisão de exigências pautada em critérios técnicos legítimos reforça a legitimidade do certame e confere maior segurança jurídica”.

5.4. Análise técnica

Após manifestação da equipe técnica da SEMSA, concluiu-se:

Mamógrafo digital

- **Resolução espacial e pixel:** Mantida a exigência $\geq 85 \mu\text{m}$. Flexibilizar para $100 \mu\text{m}$ comprometeria a detecção de microcalcificações, essenciais em rastreamento precoce. Indeferido.
- **Aquisição em bits:** Mantida em 16 bits. Reduzir para 14 bits diminuiria a profundidade de contraste da imagem, prejudicando a acurácia diagnóstica. Indeferido.
- **Grade antidifusora:** Mantida, pois reduz radiação secundária e melhora a qualidade da imagem. Indeferido.

Ultrassom portátil

- **Peso:** Flexibilizado para até 5 kg (antes 4 kg). Deferido.
- **Painel de operação:** Permitido *touch screen* e/ou teclado físico. Deferido.
- **Cálculo de folículos (2D/3D):** Aceito manual e/ou automático. Deferido.
- **Dynamic range:** Mantido o especificado, pois parâmetros inferiores comprometem a qualidade da imagem. Indeferido.
- **Número de transdutores:** Mantidos três, necessários para atender diferentes especialidades clínicas. Indeferido.
- **Autonomia de bateria:** Mantida a exigência mínima estabelecida, por necessidade de continuidade dos exames. Indeferido.

Peças e assistência técnica

- **Peças originais:** Mantida a exigência, conforme regulamentação da ANVISA, em atenção à segurança do paciente e rastreabilidade de insumos. Indeferido o pedido de supressão.
- **Substituição imediata:** Mantida, garantindo continuidade dos serviços de saúde essenciais, evitando desassistência. Indeferido.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO

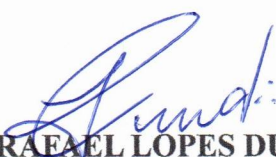


6. DA DECISÃO

Diante do exposto, **conheço da impugnação** apresentada pela empresa **GE HealthCare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda.**, e, no mérito, **julgo-a PARCIALMENTE PROCEDENTE**, nos seguintes termos:

1. **DEFERIR** as seguintes alterações no edital:
 - Peso do ultrassom portátil: até **5 kg**;
 - Interface de operação: *touch screen* e/ou teclado físico;
 - Cálculo de folículos: manual e/ou automático (2D/3D).
2. **INDEFERIR** os demais pedidos, mantendo-se inalteradas as exigências relativas ao mamógrafo, dynamic range, número de transdutores, autonomia de bateria, peças originais e substituição imediata.
3. Determinar a **retificação do edital** apenas nos pontos deferidos, com republicação no **PNCP, Diários Oficiais e Portal da Transparência do Município**, reabrindo prazos quando necessário.
4. Dar **ciência formal** à impugnante e aos demais interessados, juntando esta decisão aos autos.

Rorainópolis/RR, 30 de setembro de 2025


RAFAEL LOPES DUARTE

Pregoeiro
Decreto-E 006/2025